



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13056.000062/2007-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-004.047 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2015  
**Matéria** IPI - Redução de alíquota  
**Recorrente** PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Exercício: 2007

IPI. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. BENEFÍCIO FISCAL. REGULARIDADE DE SITUAÇÃO FISCAL. PROVA

Nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, a autoridade administrativa deve se reportar e efetuar o exame da situação fiscal no momento em que vai conceder ou reconhecer o benefício fiscal (redução da alíquota do IPI, previstos na NC 22-1 da TIPI). Logo, se constatar a existência de algum débito no momento da concessão, independentemente da data de seu fato gerador, estará impedida de reconhecer o benefício.

**REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. RECONHECIMENTO**

O benefício da redução de alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI incidente sobre refrigerantes somente pode ser reconhecida após a apresentação do pleito na RFB.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Francisco José Barroso Rios, , Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS (fls. 438/441 do arquivo digital acostado ao e-processo), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada pela Recorrente, nos termos do Acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Exercício: 2007*

*PRODUTOS DO CÓDIGO 2202.10.00 DA TIPI. PEDIDO DE REDUÇÃO DE CINQUENTA POR CENTO DA ALÍQUOTA DO IPI. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. INDEFERIMENTO.*

*A existência de débitos em aberto de tributos e contribuições federais, a irregularidade em relação ao FGTS e a existência de registros no Cadin, em relação à pessoa jurídica interessada, impedem a concessão e o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, como é o caso da redução de alíquota do IPI, prevista na Nota Complementar 22-1 da Tabela de Incidência do referido imposto.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Para melhor compreensão de meus pares acerca dos fatos, transcrevo o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, a seguir transcrito:

*Conforme petição da fl. 1 e anexos, o estabelecimento industrial acima requereu a redução de alíquota do IPI, de que trata a Nota Complementar (NC) 22-1 da Tabela de Incidência do referido imposto, para o produto “Refrigerante de Guaraná, Marca Mini Schin Guaraná”, registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) sob ng RS 10969 00032-2. Segundo a referida NC 22-1, ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo MAPA e estejam registrados no órgão competente do referido Ministério. O interessado requereu ainda que o reconhecimento da redução retroagisse à data do registro do produto no MAPA.*

*Em cumprimento às normas complementares baixadas pela Portaria Interministerial nº 113, de 4 de março de 1977, dos Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 1977, com retificação em 5 de abril de 1977, este processo foi encaminhado ao MAPA, segundo a informação das fls. 51 e 52 (vol. I), em razão do que foi emitido por aquele Ministério o Parecer DBEB/CGVB/DIPOV da fl. 53 (vol. I), informando que a bebida em questão enquadra-se nos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo MAPA.*

*Com o retorno do processo ao órgão de origem, foi elaborado, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (DRF/NHO), o Parecer DRF/NHO/Seort nº 017/2010, das fls. 232 a 235 (vol. II), que propôs o indeferimento do pedido, pela existência de débitos em aberto de tributos e contribuições federais, pela irregularidade em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e pela existência de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), citando o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. O referido parecer assentou ainda que, se fosse possível o deferimento, essa medida não retroagiria à data do registro do produto no MAPA, porquanto a redução de alíquota em causa não é auto aplicável, sendo imprescindível o reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

*A proposição referida no item precedente foi acolhida pelo Despacho Decisório DRF/NHO/Seort nº 122/2010, da fl. 236 (vol. II), que indeferiu o pleito do interessado. A ciência do referido despacho ocorreu em 19 de fevereiro de 2010, conforme Aviso de Recebimento (AR) da fl. 263 (vol. II).*

*Na sequência, o interessado manifestou inconformidade, tempestivamente, em 23 de março de 2010, conforme arrazoado das fls. 264 a 275 (vol. II), firmado por advogada, credenciada pelo mandato e cópia do documento de identidade das fls. 290 a 293 (vol. II), alegando, em síntese, o que segue.*

*Diz que o art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, aplica-se nas hipóteses de pedido de concessão de benefício fiscal, situação em que não se enquadra o pleito de redução de alíquota do IPI.*

*O interessado argumenta que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG) já decidiu pelo deferimento do benefício da redução da alíquota do IPI, diante da comprovação de que o produto atende aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo MAPA, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 021.563, de 13 de novembro de 2008, proferido no Processo nº 13738.000189/2001-57, em parte transcrito na manifestação de inconformidade. O entendimento expendido no precedente citado, segue o requerent, é no sentido de que a redução de alíquota de que trata a NC 22-1 da TIPI não*

*seria propriamente um benefício fiscal, mas um tratamento objetivamente atribuído a um determinado produto que preencha certos requisitos estabelecidos na legislação, natureza objetiva que diferenciaria os pleitos da espécie dos benefícios fiscais subjetivos, sendo dados como exemplos as isenções do IPI concedidas aos taxistas e aos deficientes físicos, estas sim sujeitas à comprovação referida no art. 60 da Lei nº9.069, de 1995.*

*Na sequência, o interessado acrescenta que o indeferimento do pleito foi desmotivado, porquanto, mesmo que a regularidade fiscal fosse requisito para o deferimento do pedido de redução de alíquota do IPI, houve, no caso, a apresentação de certidões de regularidade perante a RFB, PGFN, INSS e FGTS, argumentando que a RFB não reconhece suas próprias certidões, que valeriam apenas perante órgãos externos, citando e transcrevendo artigos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 22 de novembro de 2005, e da Instrução Normativa SRF nº 574, de 23 de novembro de 2005, para dizer que a regularidade fiscal foi comprovada e deve ser aceita para fins de reconhecimento da redução.*

*Mais adiante, o manifestante alega que o Certificado de Regularidade do FGTS foi expedido apenas para o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da matriz e da filial-requerente, considerando que o FGTS é calculado e recolhido individualmente pelos estabelecimentos da pessoa jurídica.*

*Além disso, o interessado ressalta que a redução da alíquota do IPI favorecerá o produto Refrigerante de Guaraná, Marca Mini Schin Guaraná, fabricado no estabelecimento requerente, motivo pelo qual discorda da exigência de comprovação de regularidade de estabelecimentos que não serão beneficiados por essa redução.*

*Por último, o requerente pede a reforma do despacho decisório contestado, para que seja reconhecido o direito à redução da alíquota do IPI, nos termos do pleito.*

*É o Relatório.*

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 16/07/2010 (fl. 443). Inconformada, a Recorrente apresentou, em 11/08/2010 (fl. 444), o recurso voluntário de fls. 444/465, onde ressalta os seguintes tópicos:

### ***1- condição para concessão do benefício fiscal - da regularidade fiscal***

a) que a solicitação foi indeferida, por ter entendido a DRJ, que o pedido de redução de alíquota de IPI (“Refrigerante de Guaraná, Marca Mini Schin Guaraná”, registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, sob nº RS 10969 00032-2), encontra-se em desacordo com a legislação de regência, uma vez que foi formulado sem que a contribuinte atentasse à condição essencial a concessão, que seria a regularidade fiscal e que são infundadas as alegações do fisco de que há necessidade de comprovação da regularidade fiscal para autorizar o reconhecimento de redução de alíquota do IPI e que a recorrente não está irregular perante à RFB/PGFN, INSS e FGTS.

b) aduz da desnecessidade de comprovação da regularidade fiscal da recorrente a autorizar o reconhecimento de redução de alíquota de IPI; que é cediço que os requisitos para a concessão da redução da alíquota do IPI, previstos na NC 22-1 da TIPI, consta no art. 4º do Decreto nº 84.637/80; verifica-se que a redução da alíquota do IPI vincula-se, exclusivamente, aos elementos objetivos do produto, quais sejam: o atendimento aos padrões de identidade, qualidade e composição, bem como o regular registro perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Cita vários julgados administrativos e arremata ressaltando que a concessão do benefício da redução da alíquota do IPI é direito da recorrente, independente da comprovação de sua regularidade fiscal.

### **2.1 – Da regularidade fiscal da recorrente**

c) argumenta que, mesmo que se admita que a regularidade fiscal seja requisito para o indeferimento do Pedido de Redução da Alíquota do IPI, haveria que se reconhecer que a recorrente encontra-se regular perante os diversos órgãos da administração pública, conforme se comprova através das inclusas Certidões de Regularidade Fiscal junto à RFB/PGFN, INSS e FGTS; que o fato da Certidão de Regularidade Fiscal junto à RFB/PGFN e INSS apresentarem créditos tributários com exigibilidade suspensa (Certidão positiva com efeito de negativa), por ter a recorrente discordado com tal exigência, não a torna inábil a produzir exatamente os mesmos efeitos da certidão negativa, que a recorrente não está irregular perante o fisco;

d) ressalta que o que foi exposto acima, está em consonância com as regras estabelecidas no artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3 de 2 de maio de 2007, e o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº. 734 de 02 de maio de 2007, não sendo verdade a afirmação do fisco de que a recorrente está irregular em relação do FGTS, conforme demonstram os Certificados de Regularidade do FGTS - CRF, expedidos no CNPJ da matriz e da filial, considerando-se que o FGTS é calculado e recolhido, independentemente, por cada estabelecimento.

### **2- Da aplicação retroativa da redução da alíquota do IPI.**

a) a Recorrente alega que a redução em discussão deverá ser aplicada a partir do momento em que a autoridade competente realizou o reconhecimento da adequação do produto aos requisitos previstos em lei, isto é, **em 28 de junho de 2006**, uma vez que a norma que concede a redução de alíquota não faz menção à publicação de ato declaratório como requisito à redução da alíquota do IPI na situação em tela;

b) cita trecho do voto da relatora Ana Zulmira Chaves de Souza, no acórdão nº 09-28.677, sob contestação parcial no presente recurso, onde este posicionamento é declinado expressamente, entretanto, está expresso em todos os textos de lei citados que a função precípua do ato declaratório da RFB é a declaração de uma situação jurídico-tributária pré-existente. Vê-se que o legislador utilizou o verbo “declarar” em vez de “conceder”, demonstrando claramente que o intuito da expedição do ato declaratório é declaratório e não constitutivo do direito do contribuinte;

c) que o Ato Declaratório mencionado no artigo 65 do decreto 4.544/02, não constitui um direito, mas sim declara publicamente a sua utilização; que a declaração da utilização do benefício não é elemento necessário para que o direito o benefício possa ser exercido. O direito à aplicação da alíquota reduzida decorre apenas e tão somente do reconhecimento dos critérios objetivos vinculados ao PRODUTO (REFRIGERANTE DE

GUARANÁ); **que este reconhecimento consumou-se com a concessão do registro do produto junto ao MAPA, em 28/06/2006.** Cita jurisprudência administrativa.

### ***3- Dos pedidos***

Ao final, a Recorrente requer seja julgado totalmente procedente o presente Recurso Voluntário, a fim de seja reconhecido seu direito à aplicação do benefício da redução da alíquota do IPI, a partir da data da concessão do registro (28/06/2006) do produto REFRIGERANTE DE GUARANÁ, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Reitera o pedido para que todas as intimações sejam levadas a efeito no seu estabelecimento matriz, sito em Itu/SP, na Av. Primo Schincariol, nº 2300, Itaim, CEP 13312-250 e postula, por fim, que seu procurador, seja também intimado em seu escritório situado na Av. Barão de Tatuí, nº 540, 3º andar, município de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18030-000. Solicita a sustentação oral de suas razões, requerendo sua intimação pessoal para tanto.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

#### ***Da Admissibilidade do recurso***

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A matéria é da competência da 3ª Seção de Julgamento e o valor está dentro do limite de alçada das turmas especiais. Logo, deve ser conhecido.

Trata-se o presente processo de pedido de reconhecimento e declaração de redução de alíquota do IPI – exercício de 2007(fls. 2/3), incidente sobre a produção de refrigerantes, com base no artigo 65 do Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do IPI de 2002), mais precisamente nos termos da Norma Complementar “NC 22-1” da TIPI, que restou indeferido pela Delegacia da Receita Federal de origem (Parecer - fls. 366/374) em razão de o contribuinte se encontrar em situação irregular com relação a tributos e contribuições federais.

A solicitação foi indeferida pela DRF de Novo Hamburgo/RS e referendada pela DRJ de Porto Alegre (RS), por ter entendido, em suma, que o pedido de redução de alíquota de IPI, encontra-se em desacordo com a legislação de regência, uma vez que a solicitação foi formulada sem que a contribuinte atentasse à condição essencial a concessão, que seria a regularidade fiscal. Da mesma forma, indeferiu a aplicação retroativa da redução da alíquota do IPI à data do Registro do Produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Observa-se que o pedido da Recorrente encontra-se fundamentado no artigo 65 do Decreto nº 4.544/02 cumulado com a Norma Complementar “NC 22-1” da TIPI, que assim dispõe:

*“Art. 65. Haverá redução:*

*I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-1) da TIPI, que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício;”*

*“NC (22-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.”*

Em consonância com o teor da norma acima, apresentou a Recorrente às fl. 09 o “Certificado de Registro do Produto” exarado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que atesta as características do produto do qual se requer a redução da alíquota da seguinte forma:

*“O Produto Refrigerante de Guaraná, Marca: MINI SCHIN GUARANÁ, Registro nº RS – 10969 0037-2, protocolo nº 21042.1673/0664, concedido em 28/06/2006, atendidos que foram os dispositivos regulamentares em vigor.”*

No entanto, a DRF de origem, nos termos do despacho de fls. 366/374, entendeu por “*indeferir o pedido de redução de 50% da alíquota de IPI incidente nos refrigerantes que contenham suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná quando não tenham sido cumpridos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício*”, ou seja, o contribuinte deveria comprovar, para a fruição de qualquer incentivo ou benefício fiscal, **a quitação de tributos e contribuições federais**, nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, assim disposto:

*“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”*

É importante considerar que o IPI é um imposto indireto, vale dizer, o encargo financeiro da exação é transferido pelo contribuinte de direito (industrial), ao contribuinte de fato (adquirente do produto). Nesse contexto, a redução da alíquota ad valorem normal de 27%, estabelecida na TIPI para o código 2202.10.00, em função da essencialidade dos produtos, **constitui sim um benefício fiscal**.

O acórdão recorrido, por sua vez, a despeito de também velar pelo indeferimento do pleito do contribuinte, se valeu, em síntese, do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, bem como na Portaria Interministerial MF/MA nº 113, de 04 de março de 1977, cumprindo destacar o “item 3” da referida norma:

*“(…) 3. O Órgão local da Secretaria da Receita Federal formalizará o processo (1ª via), informando acerca dos antecedentes fiscais do requerente e o encaminhará, através da respectiva Delegacia Federal, ao órgão local do Ministério da*

*Agricultura, GEACO – Grupo Executivo de Economia Agrícola e Comercialização Responsável pela análise do(s) produto(s) (...)*

Nota-se que as próprias normas complementares baixadas pela citada Portaria Interministerial MF/MA nº 113, de 1977, cujo item 3 acima transcrito, em parte, explicitam a necessidade de verificação dos antecedentes fiscais do requerente, verificação que deve necessariamente ter consequências práticas, por não ser razoável admitir que as normas jurídicas contenham comandos inúteis.

E mais, destaca-se ainda abaixo reproduzido, trechos com informações importantes do acórdão recorrido:

*(...) Tendo como certa a necessidade de comprovação da regularidade fiscal do fabricante da bebida objeto de pedido de reconhecimento de redução de alíquota de que trata a NC 22-1 da TIPI, cabem, ainda, mais duas observações importantes. Em primeiro lugar, o art.60 da Lei nº 9.069, de 1995, é claro ao exigir a comprovação da regularidade pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, o que abrange todos os estabelecimentos, e não apenas o estabelecimento fabricante do produto objeto do pedido de redução de alíquota. Em segundo lugar, a emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeito de negativa, pela RFB, não exclui o direito da Fazenda Nacional de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo, que vierem a ser apuradas, aliás, como está expresso no próprio documento.*

Veja-se na seqüência toda legislação que rege essa matéria, a começar como reza a Constituição Federal em seu art. 195, parágrafo 3º:

*Art 195. (...)*

*§ 3 A pessoa jurídica com débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. "*

Deve ser considerado também o que preceitua a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 27, alínea "c":

*Art 27 A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória, nas seguintes situações:*

*c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o F G T S; "*

Com relação à regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, assim determina a Circular Caixa Econômica Federal nº 392, de 25 de outubro de 2006:

*"4.2 A verificação da regularidade do FGTS e procedida pela CAIXA somente para empregadores cadastrados no Sistema do FGTS, (...).*

4.3 A regularidade das empresas com filiais está condicionada à regularidade de todos os seus estabelecimentos.

4.3.1 A regularidade da filial esta condicionada à regularidade da matriz e dos demais estabelecimentos da empresa. "

E, ainda, não deve ser olvidado o que estabelece o inciso II, do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

*"Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos Órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:*

*II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; "*

Consequentemente, resta correto o indeferimento do pedido de reconhecimento de redução de alíquota do IPI, prevista na NC 22-1 da Tabela de Incidência do referido imposto, pela existência de débitos em aberto de tributos e contribuições federais, **pela constatada irregularidade em relação ao FGTS e pela existência de registros no Cadin**, em relação à pessoa jurídica interessada (grifou-se).

Conforme verifica-se nos autos, a Recorrente não apresentou no início do procedimento (junto com o Requerimento inicial, protocolado em 01/2007), as suas certidões de regularidades, tendo a administração a tarefa de demonstrar a que se deve a alegada irregularidade (documentos juntados aos autos), atendendo ao disposto no item 3 da Portaria Interministerial nº 113, de 04/03/77, dos Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura, publicada no DOU de 10/03/77 (com retificação no DOU de 05/04/77). Veja-se a Informação Fiscal à fl. 55:

*(...) Assim, tendo instruído o presente processo com os antecedentes fiscais do requerente (fls. 42 a 50), proponho a remessa do presente processo à Delegacia Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul, à Av. Loureiro da Silva, 515, 7º andar, S/701 - Porto Alegre, com a solicitação de fazê-lo chegar ao DIPOV/Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal (Órgão do MAPA a quem atualmente compete executar as atividades de fiscalização, inspeção e classificação de produtos de origem vegetal) para os fins previstos na referida Portaria Interministerial em seu item 4.*

Como é cediço, o artigo 37 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, dispõe que:

*Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

E com base nessas premissas, em fevereiro/2008, a DRF de Novo Hamburgo (RS), quando da análise do pedido da Recorrente, e **verificando irregularidades fiscais apresentadas nas Certidões**, tomou o cuidado de INTIMAR a Recorrente a regularizar sua situação fiscal e apresentar, dentre outros, os seguintes documentos (fls. 74/75), sob pena de arquivamento do processo, conforme o art. 40 da Lei nº 9.784/99:

*2 - Tendo em visto o que dispõe o art. 60, caput, da Lei 9.069/95, de 29 de junho de 1995, Certidão Negativa de Débito - CND (ou Positiva com Efeitos de Negativa), fornecida conjuntamente pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional- PGFN e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, em conformidade com o artigo 62 do Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967 - em relação à Matriz. Para isso, a empresa deverá regularizar sua situação fiscal junto à PGFN/RFB;*

*3) De acordo com o art. 6º, II, da Lei 10.522/02, de 19 de julho de 2002, regularizar sua situação fiscal junto ao CADIN - Cadastro Informativa de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, visto que o contribuinte possui registro lançado neste cadastro.*

Mais adiante, em setembro/2009, foi emitido novas intimações à Recorrente, solicitando novamente a regularizar sua situação fiscal junto a RFB bem como outras comprovações, quais sejam, certidão em relação as contribuições Previdenciárias e Certificado de regularidade do FGTS, conforme documento fls. 236/237, bem como em novembro/2009, repisando regularizar sua situação junto ao CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal. (intimação fl. 241).

Diante de todas essas informações e documentos requeridos pela autoridade fazendária e apresentadas pela Recorrente, foi procedidas as análises pela fiscalização, resultando as informações, onde destaca-se trechos do referido Parecer DRF/NHO/Seort nº 017 de 04/02/2010 (fls. 366/373):

*(...) Relativamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, incluindo as inscrições em Dívida Ativa do INSS, o contribuinte apresentou as Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos, presentes à folha 189 (verso e anverso). Em consulta à Prévía de CND - Relatório de Restrições -, no sistema Plenus, constatou-se que não há restrições para a obtenção de uma nova Certidão Negativa de Débitos (fl. 198), comprovando que o contribuinte efetivou a regularização das pendências anteriormente verificadas.*

*Quanto à regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o interessado acostou ao processo os Certificados de Regularidade do FGTS - CRF - referentes aos estabelecimentos 50.221.019/0001-36 e 50.221.019/0038-28 (fl. 190, verso e anverso).*

*Desconsiderou, assim, os termos da intimação nº 648/2009 (fl. 158), que em seu item 4 solicitava especificamente a prova de regularidade quantos às filiais 50.221.019/0016-12, 50.221.019/0023- 41, 50.221.019/0033-13, 50.221.019/0039-09, 50.221.019/0048-08 e 50.221.019/0049-80.*

*A Circular Caixa Econômica Federal nº 392/2006, já transcrita, é clara ao condicionar a regularidade de uma filial à regularidade da matriz e dos demais estabelecimentos da empresa, bem como afirma não proceder à verificação da regularidade do FGTS para empregadores não cadastrados no sistema do FGTS. Em nova consulta ao sitio da Caixa Econômica Federal - CEF f na internet (fls. 222 a 224, verso e*

*anverso), verificou-se que a situação não havia se alterado quanto àqueles estabelecimentos. Ademais, observou-se que neste ínterim foram abertas sete novas filiais, nenhuma delas cadastrada junto ao FGTS (fls. 225 a 228 e 230 e 231, verso e anverso).*

*No tocante à sua situação junto ao CADIN, não obstante o Termo de Intimação nº 81 1/2009 (fl. 162), o contribuinte nada aduziu. Em nova pesquisa no sistema (fl. 229), resta ainda um registro como inadimplente.*

É fato que a Recorrente apresentou junto com seu recurso voluntário, cópias das seguintes Certidões: a) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, b) Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias c) às de Terceiros - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (Matriz) e Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (Filial - recorrente), todas emitidas durante o período de abril a agosto de 2010 e todas com prazo de validade para o ano de 2010 – fls. 446/449.

No entanto, para atender os termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, a autoridade administrativa deve-se reportar e efetuar o exame da situação fiscal, verificando sua regularidade, **no momento em que vai conceder ou reconhecer o benefício fiscal** e não com base em documentação apresentada, com data de validade para período posterior. Logo, se constatar a existência de algum débito no momento do exame para a concessão, independentemente da data de seu fato gerador, estará impedida de reconhecer o benefício.

Cabe ainda salientar que havia observação explícita quanto ao momento da análise da regularidade fiscal, nos Termos de Intimação emitidos, assinados e datados pela DRF de Novo Hamburgo (RS) – fls. 236/237 e 241:

*“ (...) Cabe salientar que a verificação da regularidade fiscal do contribuinte é feita no momento da análise do Pedido e da emissão do Despacho Decisório que reconhece o direito à fruição do benefício pleiteado”.*

Desta forma, no meu entender, os débitos apontados pela Receita Federal, no Parecer DRF/NHO/Seort nº 017, de 04/02/2010 (fls. 366/373), e pelo todo exposto neste voto, **são impeditivos** ao deferimento do benefício fiscal pleiteado (reconhecimento do Direito à Redução de 50% na Alíquota do IPI incidente sobre o produto denominado Refrigerante de Guaraná, da marca Mini Skin Guaraná), objeto deste processo.

## **2- Da aplicação retroativa da redução da alíquota do IPI.**

A recorrente alega que a redução em discussão deverá ser aplicada a partir do momento em que a autoridade competente (MAPA), realizou o reconhecimento da adequação do produto aos requisitos previstos em lei, isto é, **em 28 de junho de 2006**, uma vez que a norma que concede a redução de alíquota não faz menção à publicação de ato declaratório como requisito à redução da alíquota do IPI.

Note-se que o art. 65, I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002) - Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - estabelece alguns requisitos para a fruição do benefício previsto naquela nota complementar:

“Art. 65. Haverá redução:

*I - das alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21 -I ) e NC (22-1) da TIPI, que serão declaradas, em cada caso, pela SRF, após audiência do Órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício; ” (grifei)*

A questão acima refere-se ao momento que se autoriza a redução de alíquota do IPI incidente sobre a produção de refrigerantes e refrescos. Conforme a legislação, somente a partir da formalização do pleito perante a própria RFB ou a partir do registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

A norma não informa que a Administração Tributária pode determinar o momento em que se possa utilizar o benefício, mas é claro que o contribuinte precisa do respectivo Ato Declaratório emitido pela RFB, porque a norma estabelece que cabe a RFB declarar que a empresa está apta a utilizá-lo, ouvido o Ministério competente.

A declaração por parte da Receita Federal é cumprimento de obrigação acessória fundamental à fruição do benefício. O inadimplemento da obrigação acessória prejudica o sujeito ativo na medida em que deixa de cumprir a finalidade controladora para a qual foi criada e priva o contribuinte da benesse constante da prestação principal com efeitos *ex tunc* do seu protocolo, porque a lei a exige.

Por tratar-se de um benefício fiscal, sua utilização é opcional, sendo que apenas a partir da formalização do pleito perante a administração tributária fica consignada a vontade do contribuinte de usufruir a redução. Desta forma, não vejo como retroagir o direito à redução de alíquota à data de registro do refrigerante no Ministério da Agricultura.

Portanto, em razão da redução da alíquota do IPI nos termos do artigo 65 do Decreto nº 4.544/02 e da “NC (22-1)” estar condicionada à qualidade dos produtos contemplados em referidas normas atestado pelo MAPA e à declaração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e como a opção do contribuinte ocorre somente quando do pedido realizado na RFB, **o prazo para usufruir desse benefício igualmente só poderia ocorrer a partir do protocolo do seu pleito.**

### **3- Sustentação Oral e Intimações**

Quanto a intimação pessoal ou postal e para apresentação de sustentação oral e memoriais, não encontra previsão no Regimento Interno deste Conselho, devendo o contribuinte interessado e/ou seu representante legal acompanharem a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União para, querendo, se fazerem presentes. (Arts. 55 e 58 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009).

Processo nº 13056.000062/2007-01  
Acórdão n.º **3802-004.047**

**S3-TE02**  
Fl. 478

---

***Da conclusão***

Ante o exposto, conheço do presente recurso para o fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo, assim, a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator